



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 14, de 10 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de março de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Santa Casa de Belo Horizonte (FSCBH), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 202124783		
PARECER CNE/CES Nº: 448/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 14, de 10 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de março de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Santa Casa de Belo Horizonte (FSCBH), mantida pela Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte.

O processo de autorização foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e decisão da SERES. Ao final da avaliação *in loco*, atribuiu-se o conceito final contínuo 3,84 e conceito final faixa 4 (quatro). O relatório não foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES), tampouco pela SERES. O Conselho Federal de Biomedicina foi instado a se manifestar, mas não apresentou manifestação no prazo legal.

O processo foi então encaminhado à SERES para emissão de Parecer Final, momento em que se manifestou de forma desfavorável à autorização do curso superior pleiteado pela interessada, haja vista haver insuficiências apontadas pelos avaliadores com a atribuição do conceito 2 (dois) ao indicador de estrutura curricular, inferior ao mínimo exigido no inciso III do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes do Parecer Final com as respectivas considerações da SERES:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as

questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 175937, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.50
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.63
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.78
Conceito Final: 04	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.4. Estrutura curricular	2
2	1.7. Estágio curricular supervisionado	2
3	1.12. Apoio ao discente	2
4	1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde	2
5	2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente	2
6	3.8. Laboratórios didáticos de formação básica	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e
- b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;
- II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação aos indicadores estrutura curricular, foi apontado no relatório de avaliação que:

A estrutura curricular prevista no PPC é flexível por apresentar atividades complementares e carga horária optativa, embora as optativas não

são determinadas no PPC; isto é cita na matriz uma carga horária específica para optativa porém não apresenta o rol de possibilidades assim como as ementas. É interdisciplinar uma vez que utiliza o currículo por competência, apresenta acessibilidade metodológica com salas equipadas com câmeras, som, wifi, possui carga horária compatível (3.219 horas-relógio), evidencia a articulação da teoria com a prática, porém a oferta da disciplina de LIBRAS ou conteúdo nesta vertente não é mencionado no PPC, nem como optativa. A ementa de LIBRAS assim como a bibliografia não consta no PPC apensado.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Estrutura Curricular, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1590788 - BIOMEDICINA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE SANTA CASA DE BELO HORIZONTE, código 22103, mantida pela SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE, com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Com a manifestação desfavorável da SERES, foi publicada a Portaria nº 14/2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado. Inconformada com a decisão de indeferimento, a IES protocolou recurso ao Parecer Final da SERES, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

2. FUNDAMENTOS PARA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

Consoante se infere na Portaria de indeferimento nº 14, de 10 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2023. parecer final emitido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), posiciona-se desfavorável à autorização do curso em decorrência da obtenção de conceito insatisfatório (nota 2) no indicador “1.4 Estrutura Curricular”, a qual foi obtida em visita in loco virtual realizada no período de 18 a 19 de julho de 2022.

[...] a comissão de avaliação in loco a justificativa atribuiu conceito 2 no indicador “1.4 Estrutura Curricular” na avaliação vinculada à autorização do curso de Biomedicina pelas seguintes razões:

A estrutura curricular prevista no PPC é flexível por apresentar atividades complementares e carga horária optativa, embora as optativas não

são determinadas no PPC; isto é cita na matriz uma carga horária específica para optativa porém não apresenta o rol de possibilidades assim como as ementas. É interdisciplinar uma vez que utiliza o currículo por competência, apresenta acessibilidade metodológica com salas equipadas com câmeras, som, wifi, possui carga horária compatível (3.219 horas-relógio), evidencia a articulação da teoria com a prática, porém a oferta da disciplina de MBRAS ou conteúdo nesta vertente não é mencionado no PPC, nem como optativa. A ementa de LIBRAS assim como a bibliografia não consta no PPC apensado.

Embora, de fato, o plano de ensino do componente curricular optativo de Libras não tenha sido registrado no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Biomedicina, cabe ressaltar que a menção de Libras e de Atividades Optativas estavam presentes no PPC apensado no e-MEC e disponibilizado para as avaliadoras, tempestivamente, em:

i. Página 77 - Bases Legais:

[...] Decreto Nº. 5.626/2005, que dispõe sobre LIBRAS como disciplina obrigatória ou optativa; [...]

ii. Páginas 89 - 90 - Eixo Interprofissional de Extensão

*[...] Neste Eixo o estudante da Biomedicina da FSCBH participará de discussões atualizados e atividades práticas no serviço, feitas a partir de análise do mundo contemporâneo. Conceitos como Cultura, História e Artes contribuirão para discussões a respeito de Ética, Economia, Estado, Sociedade, Populações Vulneráveis, inclusão e Diversidade. O objetivo é atender as determinações legais da DCN do curso sobre a formação global do profissional Biomédico incluindo Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena: da Lei Nº 9.795 e do Decreto Nº 4.281 sobre políticas de educação ambiental; das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, em conformidade com a resolução CNE/CP 01/2012; **e do Decreto Nº 5.626/2005 sobre a inserção do estudo de Libras.** Tais temáticas devem ser trabalhadas transversalmente em todas as disciplinas do curso de Biomedicina, tendo como base o Eixo Interprofissional de Extensão. [...]*

iii. Páginas 90-91 – Atividades Optativas – Item 3.6.2.3.

As atividades Optativas serão de livre escolha dos estudantes, porém ofertadas pela Faculdade e com uma carga horária mínima obrigatória a ser cumprida, de acordo com cada curso. Encontram-se no espectro das optativas todas as atividades curriculares ofertadas pela FSCBH, em todos os cursos e em todos os níveis. Portanto, se o estudante de graduação desejar cursar uma disciplina na Pós-Graduação e sua matrícula for autorizada pelo Coordenador do Curso, ele poderá cursá-la. O mesmo se aplica para cursos de curta duração e atividades ou disciplinas da graduação. Aqui, os estudantes poderão incluir em sua trilha individual de formação o que considerarem relevante para complementar de seu perfil profissional individual, observando a compatibilidade de horários entre tais atividades e aquelas que são

obrigatórias. A carga horária optativa será computada no total geral da carga horária do curso, desde que o estudante tenha obtido aproveitamento.

E, que o componente curricular de Libras, assim como o respectivo plano de ensino, estavam disponíveis no sistema e-MEC desde o protocolo do processo, inseridos no campo “Detalhamento do curso” com sua respectiva carga horária [...]

[...]

Consta ainda, como componente curricular no campo “matriz curricular”, acessado pelo menu “Detalhamento do curso”, preenchido em decorrência do protocolo do processo de autorização do curso de Biomedicina.

[...]

Ao clicar no botão “visualizar” é possível acessar a disciplina com indicação de bibliografias básica e complementar, carga horária e ementa, como consta a seguir [...]

[...]

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os princípios do Direito Administrativo, derivados da ordem constitucional, justificados pelo papel desenvolvido pela mantenedora da instituição de ensino, pugna pelo deferimento integral do presente recurso para no mérito reconhecer a autorização para oferta da graduação em Biomedicina pela peticionante.

Com o recurso tempestivo da IES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente recurso busca a reforma da decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 14/2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Santa Casa de Belo Horizonte (FSCBH), mantida pela Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte.

O pedido da Faculdade Santa Casa de Belo Horizonte (FSCBH) foi indeferido pela SERES por terem sido constatadas, pelo Inep, insuficiências na IES que ensejaram na atribuição do conceito 2 (dois) ao Indicador 1.4 – Estrutura Curricular, inferior ao mínimo exigido no inciso III do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Analisando o processo de forma global e considerando as razões do recurso da IES interessada, pode-se perceber algumas inconsistências no relatório de avaliação do Inep.

O seguinte trecho do relatório traz a justificativa do Inep para a atribuição de conceito 2 (dois) ao Indicador 1.4.

[...]

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).

Justificativa para conceito 2: *A estrutura curricular prevista no PPC é flexível por apresentar atividades complementares e carga horária optativa, embora as optativas não são determinadas no PPC; isto é cita na matriz uma carga horária específica para optativa porém não apresenta o rol de possibilidades assim como as*

ementas. É interdisciplinar uma vez que utiliza o currículo por competência, apresenta acessibilidade metodológica com salas equipadas com câmeras, som, wifi, possui carga horária compatível (3.219 horas-relógio), evidencia a articulação da teoria com a prática, porém a oferta da disciplina de LIBRAS ou conteúdo nesta vertente não é mencionado no PPC, nem como optativa. A ementa de LIBRAS assim como a bibliografia não consta no PPC apensado.

A justificativa traz que a disciplina de Libras não é mencionada no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresentado, o que contraria o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, fazendo com que o conceito atribuído fosse insatisfatório para a autorização do curso superior pleiteado. Ocorre que, ao explorar os documentos anexados pela IES ao processo e-MEC, pode-se verificar que no campo Detalhamento do Curso > Matriz Curricular > Componentes Curriculares, a disciplina de Libras consta como optativa, sendo apresentada sua descrição, bibliografias básica e complementar.

Além disso, no PPC, à página 80, o Decreto nº 5.626/2005, que dispõe sobre Libras como disciplina obrigatória ou optativa, é descrito como uma diretriz legal do curso.

Esta Relatora percebe que a inclusão expressa da disciplina optativa de Libras ao PPC é uma questão de mera adequação formal, que não atinge a qualidade de ensino da Faculdade Santa Casa de Belo Horizonte (FSCBH), instituição de ensino com mais de 20 (vinte) anos de história e que obteve, neste processo de autorização de curso superior, conceito 4 (quatro), mais que satisfatório para o deferimento do pedido.

Desta forma, por entender que o relatório do Inep apresenta erro de fato, pois pela análise global do pleito, percebe-se que não foram apreciadas todas as evidências que integram o processo, esta Relatora se manifesta favoravelmente ao recurso apresentado pela Faculdade Santa Casa de Belo Horizonte (FSCBH).

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 14, de 10 de março de 2023, para autorizar o funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Santa Casa de Belo Horizonte (FSCBH), com sede na Avenida dos Andradas, nº 2.688, bairro Santa Efigênia, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, com sede no mesmo município e estado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente